



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032668-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE CARLOS DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.927

Apelação nº 1032668-27.2024.8.26.0564

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: JOSÉ CARLOS DE ALENCAR

Origem: 8ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Montador. Problemas nos ombros. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por JOSÉ CARLOS DE ALENCAR e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional como montador, desde 09/11/2009, na empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 04/03/2023 a 13/06/2023, por lesão no ombro (fls. 89 e 166).

A perícia médica, realizada em 26/11/2024, constatou prejuízo parcial e permanente da capacidade laborativa em relação aos ombros, bem como o nexo causal:

“No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60° na atividade de montagem de eixo bem como na atividade de operador de rebocador.

Não havia pausas nas atividades.

Não havia rodízio de atividades.

O autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID = 2022.

DII = 26/11/2024 (data da perícia).10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ O autor é portador de tendinopatias nos ombros com

nexo causal com o trabalho.

➤ **Há uma incapacidade parcial e permanente.**

➤ DID = 2022.

➤ DII = 26/11/2024.”

(fl. 218 – os destaques são meus)

Desse modo, a impugnação apresentada foi insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)*

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do*

benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".
(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **14/06/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença** (fls. 89 e 166), nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1032668-27.2024.8.26.0564
2. Nome do segurado	José Carlos de Alencar
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	14/06/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autarquia e dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator